

PROJETO DE LEI

Nº 137/2013

Veto Nº 23/2013

AUTÓGRAFO Nº 88/2013

Lei Nº 10.472

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Altera e acrescenta dispositivos junto à Lei nº 8.426, de 8

de abril de 2008 e dá outras providências. (Sobre adequações funcionais

junto à área da saúde)



Prefeitura de SOROCABA

PROTÓCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Sorocaba, 25 de Abril de 2013.

PL 137/2013

SEJ-DCDAO-PL-EX-018 /2013

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 25 ABR 2013
JOSE FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara o incluso Projeto de Lei, que trata de alterações junto à Lei nº 8.426, de 8 de Abril de 2008 e dá outras providências.

O Projeto de Lei apresentado visa a enfrentar de forma sistêmica, estruturante e tempestiva os grandes desafios da atividade de prestação de serviços de saúde, os quais precisam estar permanentemente sendo avaliados e modernizados, mesmo considerando todos os avanços obtidos através dos esforços realizados pelas Administrações anteriores.

O Município deve primar pela eficiência e qualidade dos serviços de saúde à população e hoje se fala muito em “humanização” da saúde, em questão de política pública, sempre visando à integralidade, à universalidade, ao aumento da equidade e à incorporação de novas tecnologias e especialização dos saberes.

A humanização, entre outros elementos, compreende a valorização dos diferentes sujeitos implicados no processo de produção de saúde: usuários, trabalhadores e gestores; aumento do grau de corresponsabilidade na produção de saúde e de sujeitos; estabelecimento de vínculos solidários e de participação coletiva no processo de gestão; mudança nos modelos de atenção e gestão dos processos de trabalho tendo como foco as necessidades dos cidadãos e a produção de saúde.

Para que todos esses objetivos possam ser alcançados em nossa cidade, é preciso que ocorram algumas adequações legais diretamente relacionadas às equipes de trabalho e o presente projeto visa dar início a essas mudanças.

Através do mesmo pretende-se dar mais eficiência e aumentar a quantidade de profissionais envolvidos, reestruturando a suplementação de jornada dos profissionais da área da saúde que menciona. A gratificação de função por valorização e produtividade também passa por adequações, assim como o valor do salário hora dos cargos de médico e cirurgião dentista, passando a acompanhar o mercado de trabalho.

Além dessas mudanças, a Administração está em fase de estudos para implantação de programa de incentivo à qualidade nos serviços da Secretaria de Saúde, que deverá abranger todos os funcionários das unidades de saúde de nosso Município, a partir da conclusão de metas e mediante avaliação de indicadores, que poderão validar os resultados e assim compensar financeiramente as equipes de trabalho, trazendo cada vez mais empenho das mesmas e satisfação da população, cada vez atendida de modo mais eficiente. No entanto, tais estudos demandam mais tempo, diante de sua complexidade, pelo que, será objeto de outro Projeto de Lei, que em breve será apresentado.

25-Abr-2013-16:58-123019-1/6



Prefeitura de SOROCABA

03

SEJ-DCDAO-PL-EX-018 /2013 – fls. 2.

Por conseguinte, Senhor Presidente e Nobres Vereadores, o presente Projeto de Lei carece da análise e aprovação de vossas excelências, para que o objetivo maior da qualificação e humanização da saúde do Município possa ter início de imediato.

Atenciosamente.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

PROTUDO GENL

-25-Abr-2013-16:58-123019-2/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL altera Lei 8426 2008 área da saúde



Prefeitura de SOROCABA

04

PROJETO DE LEI nº 137/2013

(Altera e acrescenta dispositivos junto à Lei nº 8.426, de 8 de Abril de 2008 e dá outras providências).

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 8.426, de 8 de Abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

...

§ 4º Será facultada posteriormente, mediante solicitação, a atuação e a ampliação de jornada suplementar no mesmo campo ou em campo diverso, sempre respeitado o interesse público.

§ 5º Fica facultada a troca de campo de atuação, com anuência do profissional.”

(NR)

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 8.426, de 8 de Abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Será facultada a realização de horas suplementares, até o limite de 200 (duzentas) horas mensais, com remuneração no valor da hora normal, pelos profissionais da área da saúde, mediante opção, de acordo com as necessidades da Administração e em atenção ao interesse público.

§ 1º Para a implementação da jornada suplementar, será facultado aos profissionais que atuem na área da saúde o trabalho em regime de plantões, de acordo com a conveniência administrativa.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se jornada suplementar toda aquela realizada acima da jornada prevista para o cargo.

§ 3º Os plantões prestados pelos médicos e cirurgiões dentistas na área de urgência e emergência, em finais de semana e feriados, terão acréscimo de 100% sobre o salário hora, não se constituindo em serviço extraordinário e não integrando a jornada mínima mensal.

§ 4º O pagamento dos plantões previstos no parágrafo anterior fica condicionado à sua efetiva realização, não cabendo apresentação de atestados médicos ou faltas abonadas.

§ 5º Fica autorizada a realização de carga suplementar nos mesmos moldes previstos nesta Lei, aos ocupantes de funções temporárias de Médicos, em regime celetista, sempre que não for possível atender à demanda com quadro efetivo.

§ 6º Fica condicionada a realização da suplementação de jornada à formalização do “termo de opção de suplementação de jornada”.

§ 7º Será concedido o prazo de 90 (noventa) dias para as adequações decorrentes dos parágrafos 3º e 6º deste artigo, aos atuais servidores públicos.” (NR)

84

Art. 3º O artigo 5º da Lei nº 8.426, de 8 de Abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura de SOROCABA

05

Projeto de Lei – fls. 2.

“Art. 5º Aos profissionais da área da saúde, ocupantes dos cargos de Enfermeiro, Psicólogo, Assistente Social, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Terapeuta Ocupacional, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Saúde Bucal que optarem e realizarem jornada suplementar, será concedida gratificação de função por valorização e produtividade da seguinte forma:

I - para os que atuem na rede básica, especialidades, urgência ou emergência, desde que optem pela carga horária total de 40 horas semanais: 10% (dez por cento), calculada sobre o vencimento padrão, acrescido das horas suplementares realizadas.

II - para os que atuem no Programa "Saúde da Família" ou Programa "Atendimento aos Acamados", desde que optem pela carga horária total de 40 horas semanais: 12% (doze por cento), calculada sobre o vencimento padrão, acrescido das horas suplementares realizadas.”
(NR)

Art. 4º Os cargos de Médico e Cirurgião Dentista passam a ter vencimentos na forma da tabela abaixo:

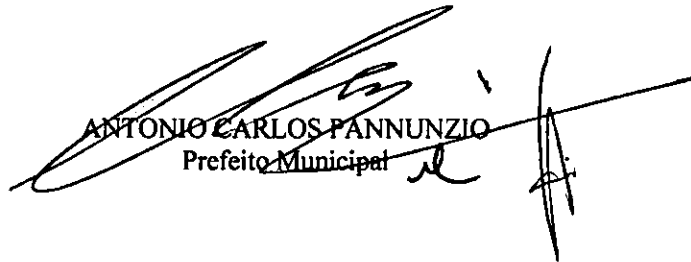
05

CARGO	CLASSE SALARIAL	VENCIMENTOS/HORA
Médico	AM 01	R\$ 55,00
Cirurgião Dentista	AD 01	R\$ 55,00

81 - 82 - 83

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

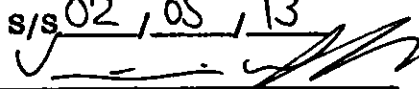

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

05v

Recebido na Div. Expediente

25 de abril de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 02 / 05 / 13


Div. Expediente

Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Dispõe sobre adequações funcionais junto à área da saúde e dá outras providências.

LEI Nº 8.426, DE 8 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre adequações funcionais junto à área da saúde e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 71/2008 – Autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Serão adequados na forma desta Lei, cargos do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Sorocaba, relativos à área da saúde, em especial, do Programa Médico da Família.

~~Art. 2º Os cargos de Médico I e Cirurgião Dentista I passam a ter jornada de 15 (quinze) horas semanais.~~

Art. 2º Ficam transformados e criados cargos da área da saúde, na forma abaixo:

I - cargos de Médico I, Médico do Trabalho I e Médico Plantonista, passam a denominar-se cargo de Médico, com quantidade, forma de provimento, requisito, súmula, jornada e vencimentos previstos na forma do Anexo I desta Lei.

II - cargo de Cirurgião Dentista I passa a denominar-se Cirurgião Dentista, mantidas a quantidade, forma de provimento e requisito, com jornada, súmula e vencimentos previstos na forma do Anexo I desta Lei.

III - cargos de Enfermeiro I e Enfermeiro do Trabalho I passam a denominar-se Enfermeiro, mantidas a quantidade, forma de provimento e requisito, com jornada, súmula e vencimentos previstos na forma do Anexo I desta Lei.

IV - cargos de Atendente de Consultório Dentário passam a ter jornada, súmula e vencimentos previstos na forma do Anexo I desta Lei.

V - cargo de Técnico de Enfermagem, com quantidade, forma de provimento, requisito, súmula, jornada e vencimentos previstos na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º Fica criado o Grupo Ocupacional da Saúde, com suas respectivas classes salariais, conforme anexo II desta Lei.

§ 2º O cargo de Médico terá os seguintes campos de atuação:

- a) rede básica;
- b) especialidades;
- c) urgência e emergência; e
- d) Programa Médico da Família.

§ 3º No enquadramento dos atuais servidores para o cargo de Médico, será assegurado como campo de atuação, aquele para o qual tenha se efetivado o ingresso no serviço público.

§ 4º Será facultada posteriormente, mediante solicitação, a troca de campo de atuação e a

ampliação de jornada suplementar no mesmo campo ou em campo diverso, sempre respeitado o interesse público.

§ 5º Fica vedada a troca de campo de atuação sem anuência do profissional.

§ 6º Os cargos de Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem Plantonista e Recepcionista de Pronto Atendimento ficam extintos na vacância.

§ 7º O cargo de Técnico de Enfermagem terá seu primeiro provimento através de concurso de acesso a servidores ocupantes de cargos de Auxiliar de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem Plantonista, que preencham o requisito básico do cargo.

§ 8º O acesso ao cargo de Técnico de Enfermagem deverá assegurar as vantagens de natureza pessoal obtidas e em gozo pelos atuais Auxiliares de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem Plantonistas, em conformidade com o art. 231 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba. (Redação dada pela Lei nº 8.941/2009).

§ 9º Fica assegurado o previsto no parágrafo único do Art. 5º, da Lei nº 4.816, de 22 de maio de 1995, às classes salariais SA 03, SAD 01 e SAM 01, na base de 25% (vinte e cinco por cento). (Redação dada pela Lei nº 9.411/2010).

~~Art. 3º Será facultada a realização de horas suplementares, até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, com remuneração no valor da hora normal, pelos profissionais da área da saúde, mediante opção, de acordo com as necessidades da Administração e em atenção ao interesse público, nas seguintes condições:~~

~~I - para os ocupantes de cargos efetivos da área da saúde, que atuem na rede de saúde: até o total de 40 (quarenta) horas semanais;~~

~~II - para os ocupantes de cargos efetivos de Cirurgião Dentista, Enfermeiro, Psicólogo, Assistente Social, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Terapeuta Ocupacional, Auxiliar de Enfermagem e Atendente de Consultório Dentário que atuem no Programa "Médico da Família" ou Programa "Atendimento aos Acamados": total de 40 (quarenta) horas semanais;~~

~~III - para os ocupantes de cargos efetivos de Médico I, que atuem no Programa "Médico da Família":~~

~~a) Programa "Saúde da Família": total de 40 (quarenta) horas semanais;~~

~~b) Programa "Atendimento aos Acamados": total de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais;~~

Art. 3º Será facultada a realização de horas suplementares, até os limites de jornada previstos neste artigo, com remuneração no valor da hora normal, pelos profissionais da área da saúde, mediante opção, de acordo com as necessidades da Administração e em atenção ao interesse público, nas seguintes condições:

I - para os ocupantes de cargos efetivos da área da saúde, que atuem na rede básica, especialidades ou urgência e emergência: até o total de 200 (duzentas) horas mensais;

II - para os ocupantes de cargos efetivos de Cirurgião Dentista, Enfermeiro, Psicólogo, Assistente Social, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Terapeuta Ocupacional, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Atendente de Consultório Dentário que atuem no Programa "Saúde da Família" ou Programa "Atendimento aos Acamados": total de 200 (duzentas) horas mensais;

III - para os ocupantes de cargos efetivos de Médico, no campo de atuação do Programa Médico da Família:

a) Programa "Saúde da Família": total de 200 (duzentas) horas mensais;

b) Programa "Atendimento aos Acamados": total de 100 (cem) ou 200 (duzentas) horas mensais.

IV- para os ocupantes de cargos efetivos de Médico, no campo de atuação da rede básica, especialidades ou urgência e emergência: até 200 horas mensais, excluídos os plantões de final de semana.

§ 1º Para a implementação da jornada suplementar, será facultado aos profissionais que atuem na área da saúde o trabalho em regime de plantões, de acordo com a conveniência administrativa.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se jornada suplementar toda aquela realizada acima da jornada prevista para o cargo.

§ 3º Os plantões prestados pelos médicos e cirurgiões dentistas na área de urgência e emergência, em finais de semana e feriados, terá acréscimo de 100% sobre o salário hora, não se constituindo em serviço extraordinário. (Redação dada pela Lei nº 8.941/2009).

Art. 4º Fica alterada a classe salarial dos cargos de Terapeuta Ocupacional, Fisioterapeuta e Fonoaudiólogo, passando da classe TS 09, para classe TS 11.

~~Art. 5º Aos profissionais da área da saúde, ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional Técnico Superior do quadro permanente da Administração Pública, que optarem e realizarem a jornada suplementar total de 40 (quarenta) horas semanais, será concedida gratificação de função:~~

~~I - de 10% (dez por cento), calculada sobre o vencimento padrão, acrescido das horas suplementares realizadas, no caso de atuar na rede de saúde;~~

~~II - de 12% (doze por cento), calculada sobre o vencimento padrão, acrescido das horas suplementares realizadas, no caso dos incisos II e III e do Art. 3º desta Lei.~~

~~§ 1º A gratificação prevista no Inciso II deste artigo será concedida, da mesma forma, no caso de opção por jornada total de 20 (vinte) horas conforme alínea "b" do Inciso III do Art. 3º desta Lei.~~

~~§ 2º A gratificação de função prevista neste artigo é transitória e será recebida somente enquanto as atribuições de fato forem desenvolvidas junto às respectivas atuações, não se incorporando ou gerando qualquer outro reflexo ou vantagem, exceto para fins de férias e gratificação de Natal.~~

Art. 5º Aos profissionais da área da saúde, ocupantes de cargos de nível superior do quadro permanente da Administração Pública, que optarem e realizarem jornada suplementar, será concedida gratificação de função por valorização e produtividade da seguinte forma:

I - para o grupo previsto no inciso I do art. 3º desta Lei, desde que optem pela carga horária total de 40 horas semanais: 10% (dez por cento), calculada sobre o vencimento padrão, acrescido das horas suplementares realizadas;

II - para o grupo previsto no inciso II do art. 3º desta Lei, desde que optem pela carga horária total de 40 horas semanais: 12% (doze por cento), calculada sobre o vencimento padrão, acrescido das horas suplementares realizadas;

III - para os grupos previstos nos incisos III e IV do art. 3º desta Lei:

a) para ampliação semanal de 5 (cinco) horas: R\$ 950,00

b) para ampliação semanal de 10 (dez) horas: R\$ 1.150,00

c) para ampliação semanal de 15 (quinze) horas: R\$ 1.400,00

d) para ampliação semanal de 25 (vinte e cinco) horas: R\$ 1.950,00.

§ 1º A gratificação previstas no inciso III deste artigo:

- a) será concedida mediante opção formal periódica, para a suplementação nos campos de atuação rede básica, especialidades e programa médico da família, de acordo com a necessidade e interesse público, respeitados critérios objetivos, previamente definidos e publicados;
- b) será atualizada sempre nos mesmos moldes dos reajustes concedidos ao funcionalismo público municipal.
- c) será regulamentada para fins de concessão no campo de atuação de urgência e emergência. (Redação dada pela Lei nº 9.411/2010).

§ 2º As gratificações previstas neste artigo são transitórias e serão recebidas somente enquanto as atribuições de fato forem desenvolvidas junto aos respectivos campos de atuação, não se incorporando ou gerando qualquer outro reflexo ou vantagem, exceto para fins de gratificação de Natal.

§ 3º Fica autorizada a realização de carga suplementar e concessão de gratificação, nos mesmos moldes previstos nesta Lei, aos ocupantes de funções temporárias de Médicos, em regime celetista, sempre que não for possível atender à demanda com quadro efetivo. (Redação dada pela Lei nº 8.941/2009).

§ 4º Fica autorizada a atribuição de carga suplementar e concessão de gratificação nos mesmos moldes do inciso III e parágrafos 1º e 2º deste artigo, aos Cirurgiões Dentistas que atuem no campo urgência e emergência, em regime de escala de plantão. (Redação dada pela Lei nº 9.411/2010).

Art. 6º Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no que couber.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a jornada dos cargos referidos no Art. 2º desta Lei, previstos no Anexo I da Lei nº 3.454, de 18 de dezembro de 1990.

Palácio dos Tropeiros, em 8 de abril de 2008, 353º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAIDE

Secretário de Negócios Jurídicos

RODRIGO MORENO

Secretário de Recursos Humanos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 137/2013

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração e
acréscimo a dispositivos junto à Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008 e dá outras
providências.

O art. 2º da Lei nº 8.426/2008, passa a vigorar
com a seguinte redação: será facultada posteriormente, mediante solicitação, a atuação e a
ampliação de jornada suplementar no mesmo campo ou em campo diverso, sempre
respeitado o interesse público. Fica facultada a troca de campo de atuação, com anuência
do profissional (Art. 1º); o art. 3º da Lei nº 8426/2008, passa a vigorar com a seguinte
redação: será facultada a realização de horas suplementares, até o limite de 200 horas
mensais, com remuneração de hora normal, pelos profissionais da área da saúde, mediante
opção, de acordo com as necessidades da administração e em atenção ao interesse público.
Para implementação da jornada suplementar, será facultado aos profissionais que atuem na
área da saúde o trabalho em regime de plantões, de acordo com a conveniência



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

administrativa. Para efeitos desta Lei, considera-se jornada suplementar toda aquela realizada acima da jornada prevista para o cargo. Os plantões prestados pelos médicos e cirurgiões dentista na área de urgência e emergência, em finais de semana e feriados, terão acréscimo de 100 % sobre o salário hora, não se constituindo em serviço extraordinário e não integrado a jornada mensal. O pagamento dos plantões fica condicionado à sua efetiva realização, não cabendo apresentação de atestados médicos ou faltas abonadas. Fica autorizada a realização de carga suplementar nos mesmos moldes, aos ocupantes de funções temporárias de Médicos, em regime celetista, sempre que não for possível atender à demanda com quadro efetivo. Fica condicionada a realização da suplementação de jornada à formalização do termo de opção de suplementação de jornada. Será concedido o prazo de 90 dias para adequações decorrentes da Lei, aos atuais servidores públicos (Art. 2º); o art. 5º da Lei 8426/2008, passa a vigorar com a seguinte redação: aos profissionais da área da saúde, ocupantes dos cargos de Enfermeiro, Psicólogo Social, Fisioterapeuta, Terapeuta Ocupacional, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Saúde Bucal que optarem e realizarem jornada suplementar, será concedida gratificação de função por valorização e produtividade da seguinte forma: para atuarem na rede básica, especialidades, urgência e emergência, desde que optem pela carga horária total de 40 horas semanais: 10 %, calculada sobre o vencimento, acrescido das horas suplementares realizadas; para os que atuem no Programa Saúde da Família ou Programa Atendimentos aos Acamados, desde que optem pela carga horária total de 40 horas semanais: 12 %, calculada sobre o vencimento padrão, acrescido da horas suplementares realizadas (Art. 3º); os cargos de Médico e Cirurgião Dentista passam a ter os seguintes vencimentos: Médico, AM 01, R\$ 55,00 por hora; Cirurgião Dentista, AD 01, R\$ 55,00 por hora (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º) vigência da Lei (Art. 6º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em
nosso Direito Positivo**, neste diapasão passaremos a expor:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que este PL visa alterar a Lei 8426/2008, propondo adequações funcionais junto a área da saúde, ou seja, esta Proposição normatiza sobre o Regime Jurídico do Servidor.

A matéria que versa a proposição se traduz em sua natureza jurídica, no Regime Jurídico dos Servidores Públicos. Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo:

Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo" (ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, j. 03.09.1992). (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que as Leis que versem sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União e Território são de iniciativa privativa do Presidente da República, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Simetricamente ao constante na Constituição da República, dispõe a Lei Orgânica do Município, que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo inaugurar o processo legislativo nas matérias que versem sobre o regime jurídico dos servidores; dispõe a LOM:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

I – regime jurídico dos servidores.

Face a todo o exposto, constata-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio; bem como a matéria que versa a mesma é de iniciativa legiferante privativa do Alcaide; sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de maio de 2.013.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA

ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 137/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera e acrescenta dispositivos junto à Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008 e dá outras providências (sobre adequações funcionais junto à área da saúde).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 02 de maio de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

16

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 137/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Altera e acrescenta dispositivos junto à Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008 e dá outras providências" (sobre adequações funcionais junto à área da saúde).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere ao regime jurídico dos servidores, sendo a sua iniciativa privativa do Senhor Prefeito Municipal, conforme estabelece o art. 38, I da LOMS, que dispõe:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;"

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 02 de maio de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 137/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera e acrescenta dispositivos junto à Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008 e dá outras providências (sobre adequações funcionais junto à área da saúde).

Pela aprovação.

S/C., 02 de maio de 2013.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

18

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 137/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera e acrescenta dispositivos junto à Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008 e dá outras providências (sobre adequações funcionais junto à área da saúde).

Pela aprovação.

S/C., 02 de maio de 2013.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


JESSE LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

19

Nº

EMENDA Nº 01 _____

PROJETO DE LEI Nº 137/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º - Acresce o artigo 5º ao PL 137/2013 e renumera-se os seguintes, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - O controle de jornada dos profissionais da área da saúde deverá obedecer o disposto na Portaria nº 1.510, de 21 de agosto de 2009, que disciplina o Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP." (NR)

Sorocaba, 02 de maio de 2013.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador



PORTARIA Nº 1.510, DE 21 DE AGOSTO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 74, § 2º, e 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

Art. 1º Disciplinar o registro eletrônico de ponto e a utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP.

Parágrafo único. Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP - é o conjunto de equipamentos e programas informatizados destinado à anotação por meio eletrônico da entrada e saída dos trabalhadores das empresas, previsto no art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º O SREP deve registrar fielmente as marcações efetuadas, não sendo permitida qualquer ação que desvirtue os fins legais a que se destina, tais como:

- I - restrições de horário à marcação do ponto;
- II - marcação automática do ponto, utilizando-se horários predeterminados ou o horário contratual;
- III - exigência, por parte do sistema, de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e
- IV - existência de qualquer dispositivo que permita a alteração dos dados registrados pelo empregado.

Art. 3º Registrador Eletrônico de Ponto - REP é o equipamento de automação utilizado exclusivamente para o registro de jornada de trabalho e com capacidade para emitir documentos fiscais e realizar controles de natureza fiscal, referentes à entrada e à saída de empregados nos locais de trabalho.

Parágrafo único. Para a utilização de Sistema de Registro Eletrônico de Ponto é obrigatório o uso do REP no local da prestação do serviço, vedados outros meios de registro.

Art. 4º O REP deverá apresentar os seguintes requisitos:

- I - relógio interno de tempo real com precisão mínima de um minuto por ano com capacidade de funcionamento ininterrupto por um período mínimo de mil quatrocentos e quarenta horas na ausência de energia elétrica de alimentação;
- II - mostrador do relógio de tempo real contendo hora, minutos e segundos;
- III - dispor de mecanismo impressor em bobina de papel, integrado e de uso exclusivo do equipamento, que permita impressões com durabilidade mínima de cinco anos;
- IV - meio de armazenamento permanente, denominado Memória de Registro de Ponto - MRP, onde os dados armazenados não possam ser apagados ou alterados, direta ou indiretamente;
- V - meio de armazenamento, denominado Memória de Trabalho - MT, onde ficarão armazenados os dados necessários à operação do REP;
- VI - porta padrão USB externa, denominada Porta Fiscal, para pronta captura dos dados armazenados na MRP pelo Auditor-Fiscal do Trabalho;
- VII - para a função de marcação de ponto, o REP não deverá depender de qualquer conexão com outro equipamento externo; e
- VIII - a marcação de ponto ficará interrompida quando for feita qualquer operação que exija a comunicação do REP com qualquer outro equipamento, seja para carga ou leitura de dados.

Art. 5º Os seguintes dados deverão ser gravados na MT:

- I - do empregador: tipo de identificador do empregador, CNPJ ou CPF; identificador do empregador; CEI, caso exista; razão social; e local da prestação do serviço; e
- II - dos empregados que utilizam o REP: nome, PIS e demais dados necessários à identificação do empregado pelo equipamento.

Art. 6º As seguintes operações deverão ser gravadas de forma permanente na MRP:

I - inclusão ou alteração das informações do empregador na MT, contendo os seguintes dados: data e hora da inclusão ou alteração; tipo de operação; tipo de identificador do empregador, CNPJ ou CPF; identificador do empregador; CEI, caso exista; razão social; e local da prestação do serviço;

II - marcação de ponto, com os seguintes dados: número do PIS, data e hora da marcação;

III - ajuste do relógio interno, contendo os seguintes dados: data antes do ajuste, hora antes do ajuste, data ajustada, hora ajustada; e

IV - inserção, alteração e exclusão de dados do empregado na MT, contendo: data e hora da operação, tipo de operação, número do PIS e nome do empregado.

Parágrafo único. Cada registro gravado na MRP deve conter Número Seqüencial de Registro - NSR consistindo em numeração seqüencial em incrementos unitários, iniciando-se em 1 na primeira operação do REP.

Art. 7º O REP deverá prover as seguintes funcionalidades:

I - marcação de Ponto, composta dos seguintes passos:

- a) receber diretamente a identificação do trabalhador, sem interposição de outro equipamento;
- b) obter a hora do Relógio de Tempo Real;
- c) registrar a marcação de ponto na MRP; e
- d) imprimir o comprovante do trabalhador.

II - geração do Arquivo-Fonte de Dados - AFD, a partir dos dados armazenados na MRP;

III - gravação do AFD em dispositivo externo de memória, por meio da Porta Fiscal;

IV - emissão da Relação Instantânea de Marcações com as marcações efetuadas nas vinte e quatro horas precedentes, contendo:

- a) cabeçalho com Identificador e razão social do empregador, local de prestação de serviço, número de fabricação do REP;
- b) NSR;
- c) número do PIS e nome do empregado; e
- d) horário da marcação.

Art. 8º O registro da marcação de ponto gravado na MRP consistirá dos seguintes campos:

I - NSR;

II - PIS do trabalhador;

III - data da marcação; e

IV - horário da marcação, composto de hora e minutos.

Art. 9º O Arquivo-Fonte de Dados será gerado pelo REP e conterá todos os dados armazenados na MRP, segundo formato descrito no Anexo I.

Art. 10. O REP deverá atender aos seguintes requisitos:

I - não permitir alterações ou apagamento dos dados armazenados na Memória de Registro de Ponto;

II - ser inviolável de forma a atender aos requisitos do art. 2º;

III - não possuir funcionalidades que permitam restringir as marcações de ponto;

IV - não possuir funcionalidades que permitam registros automáticos de ponto; e

22

V - possuir identificação do REP gravada de forma indelével na sua estrutura externa, contendo CNPJ e nome do fabricante, marca, modelo e número de fabricação do REP.

Parágrafo único. O número de fabricação do REP é o número exclusivo de cada equipamento e consistirá na junção seqüencial do número de cadastro do fabricante no MTE, número de registro do modelo no MTE e número série único do equipamento.

Art. 11. Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador é um documento impresso para o empregado acompanhar, a cada marcação, o controle de sua jornada de trabalho, contendo as seguintes informações:

I - cabeçalho contendo o título "Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador";

II - identificação do empregador contendo nome, CNPJ/CPF e CEI, caso exista;

III - local da prestação do serviço;

IV - número de fabricação do REP;

V - identificação do trabalhador contendo nome e número do PIS;

VI - data e horário do respectivo registro; e

VII - NSR.

§ 1º A impressão deverá ser feita em cor contrastante com o papel, em caracteres legíveis com a densidade horizontal máxima de oito caracteres por centímetro e o caractere não poderá ter altura inferior a três milímetros. (redação dada pela Portaria 2233, de 17/11/2009)

§ 1º A impressão deverá ser feita em cor contrastante com o papel, em caracteres legíveis com a densidade horizontal mínima de oito caracteres por centímetro e o caractere não poderá ter altura inferior a três milímetros.

§ 2º O empregador deverá disponibilizar meios para a emissão obrigatória do Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador no momento de qualquer marcação de ponto.

Art. 12. O "Programa de Tratamento de Registro de Ponto" é o conjunto de rotinas informatizadas que tem por função tratar os dados relativos à marcação dos horários de entrada e saída, originários exclusivamente do AFD, gerando o relatório "Espelho de Ponto Eletrônico", de acordo com o anexo II, o Arquivo Fonte de Dados Tratados - AFDT e Arquivo de Controle de Jornada para Efeitos Fiscais - ACJEF, de acordo com o Anexo I.

Parágrafo único. A função de tratamento dos dados se limitará a acrescentar informações para complementar eventuais omissões no registro de ponto ou indicar marcações indevidas.

Art. 13. O fabricante do REP deverá se cadastrar junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, e solicitar o registro de cada um dos modelos de REP que produzir.

Art. 14. Para o registro do modelo do REP no MTE o fabricante deverá apresentar "Certificado de Conformidade do REP à Legislação" emitido por órgão técnico credenciado e "Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade" previsto no art. 17.

Art. 15. Qualquer alteração no REP certificado, inclusive nos programas residentes, ensejará novo processo de certificação e registro.

Art. 16. Toda a documentação técnica do circuito eletrônico, bem como os arquivos fontes dos programas residentes no equipamento, deverão estar à disposição do Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho e Justiça do Trabalho, quando solicitado.

Art. 17. O fabricante do equipamento REP deverá fornecer ao empregador usuário um documento denominado "Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade" assinado pelo responsável técnico e pelo responsável legal pela empresa, afirmando expressamente que o

equipamento e os programas nele embutidos atendem às determinações desta portaria, especialmente que:

- I - não possuem mecanismos que permitam alterações dos dados de marcações de ponto armazenados no equipamento;
- II - não possuem mecanismos que restrinjam a marcação do ponto em qualquer horário;
- III - não possuem mecanismos que permitam o bloqueio à marcação de ponto; e
- IV - possuem dispositivos de segurança para impedir o acesso ao equipamento por terceiros.

§ 1º No "Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade" deverá constar que os declarantes estão cientes das conseqüências legais, cíveis e criminais, quanto à falsa declaração, falso atestado e falsidade ideológica.

§ 2º O empregador deverá apresentar o documento de que trata este artigo à Inspeção do Trabalho, quando solicitado.

Nota: a Portaria 793, de 27 de abril de 2011, disciplina a utilização da certificação digital para assinatura eletrônica do atestado a que se refere este artigo, bem como instituiu o modelo do referido atestado.

Art. 18. O fabricante do programa de tratamento de registro de ponto eletrônico deverá fornecer ao consumidor do seu programa um documento denominado "Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade" assinado pelo responsável técnico pelo programa e pelo responsável legal pela empresa, afirmando expressamente que seu programa atende às determinações desta portaria, especialmente que não permita:

- I - alterações no AFD;
- II - divergências entre o AFD e os demais arquivos e relatórios gerados pelo programa.

§ 1º A declaração deverá constar ao seu término que os declarantes estão cientes das conseqüências legais, cíveis e criminais, quanto à falsa declaração, falso atestado e falsidade ideológica.

§ 2º Este documento deverá ficar disponível para pronta apresentação à Inspeção do Trabalho.

Nota: a Portaria 793, de 27 de abril de 2011, disciplina a utilização da certificação digital para assinatura eletrônica do atestado a que se refere este artigo, bem como instituiu o modelo do referido atestado.

Art. 19 O empregador só poderá utilizar o Sistema de Registro Eletrônico de Ponto se possuir os atestados emitidos pelos fabricantes dos equipamentos e programas utilizados, nos termos dos artigos 17, 18, 26 e 30-A desta Portaria." (NR) (redação dada pela Portaria 1001 de 6/5/2010)

~~Art. 19. O empregador só poderá utilizar o Sistema de Registro Eletrônico de Ponto se possuir os atestados emitidos pelos fabricantes dos equipamentos e programas utilizados, nos termos dos artigos 17, 18 e 26 desta Portaria.~~

Art. 20. O empregador usuário do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto deverá se cadastrar no MTE via internet informando seus dados, equipamentos e softwares utilizados.

Art. 21. O REP deve sempre estar disponível no local da prestação do trabalho para pronta extração e impressão de dados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho.

Art. 22. O empregador deverá prontamente disponibilizar os arquivos gerados e relatórios emitidos pelo "Programa de Tratamento de Dados do Registro de Ponto" aos Auditores-Fiscais do Trabalho.

Art. 23. O MTE credenciará órgãos técnicos para a realização da análise de conformidade técnica dos equipamentos REP à legislação.

§ 1º Para se habilitar ao credenciamento, o órgão técnico pretendente deverá realizar pesquisa ou desenvolvimento e atuar nas áreas de engenharia eletrônica ou de tecnologia da informação e atender a uma das seguintes condições:

- I - ser entidade da administração pública direta ou indireta; e
- II - ser entidade de ensino, pública ou privada, sem fins lucrativos.

§ 2º O órgão técnico interessado deverá requerer seu credenciamento ao MTE mediante apresentação de:

- I - documentação comprobatória dos requisitos estabelecidos no § 1º;
- II - descrição detalhada dos procedimentos que serão empregados na análise de conformidade de REP, observando os requisitos estabelecidos pelo MTE;
- III - cópia reprográfica de termo de confidencialidade celebrado entre o órgão técnico pretendente ao credenciamento e os técnicos envolvidos com a análise; e
- IV - indicação do responsável técnico e do responsável pelo órgão técnico.

Art. 24. O órgão técnico credenciado:

- I - deverá apresentar cópia reprográfica do termo de confidencialidade de que trata o inciso III do § 2º do art. 23, sempre que novo técnico estiver envolvido com o processo de análise de conformidade técnica do REP;
- II - não poderá utilizar os serviços de pessoa que mantenha ou tenha mantido vínculo nos últimos dois anos com qualquer fabricante de REP, ou com o MTE; e
- III - deverá participar, quando convocado pelo MTE, da elaboração de especificações técnicas para estabelecimento de requisitos para desenvolvimento e fabricação de REP, sem ônus para o MTE.

Art. 25. O credenciamento do órgão técnico poderá ser:

- I - cancelado a pedido do órgão técnico;
- II - suspenso pelo MTE por prazo não superior a noventa dias; e
- III - cassado pelo MTE.

Art. 26. O "Certificado de Conformidade do REP à Legislação" será emitido pelo órgão técnico credenciado contendo no mínimo as seguintes informações:

- I - declaração de conformidade do REP à legislação aplicada;
- II - identificação do fabricante do REP;
- III - identificação da marca e modelo do REP;
- IV - especificação dos dispositivos de armazenamento de dados utilizados;
- V - descrição dos sistemas que garantam a inviolabilidade do equipamento e integridade dos dados armazenados;
- VI - data do protocolo do pedido no órgão técnico;
- VII - número seqüencial do "Certificado de Conformidade do REP à Legislação" no órgão técnico certificador;
- VIII - identificação do órgão técnico e assinatura do responsável técnico e do responsável pelo órgão técnico, conforme inciso IV do § 2º do art. 23; e
- IX - documentação fotográfica do equipamento certificado.

Art. 27. Concluída a análise, não sendo constatada desconformidade, o órgão técnico credenciado emitirá "Certificado de Conformidade do REP à Legislação", nos termos do disposto no art. 26.

Art. 28. O descumprimento de qualquer determinação ou especificação constante desta Portaria descaracteriza o controle eletrônico de jornada, pois este não se prestará às finalidades que a Lei lhe destina, o que ensejará a lavratura de auto de infração com base no art. 74, § 2º, da CLT, pelo Auditor-Fiscal do Trabalho.

Art. 29. Comprovada a adulteração de horários marcados pelo trabalhador ou a existência de dispositivos, programas ou sub-rotinas que permitam a adulteração dos reais dados do controle de jornada ou parametrizações e bloqueios na marcação, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá apreender documentos e equipamentos, copiar programas e dados que julgar necessários para comprovação do ilícito.

§ 1º O Auditor-Fiscal do Trabalho deverá elaborar relatório circunstanciado, contendo cópia dos autos de infração lavrados e da documentação apreendida.

§ 2º A chefia da fiscalização enviará o relatório ao Ministério Público do Trabalho e outros órgãos que julgar pertinentes.

Art. 30. O Ministério do Trabalho e Emprego criará os cadastros previstos nesta Portaria, com parâmetros definidos pela Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT.

Art. 30-A. Equipara-se ao fabricante nacional, para efeitos desta Portaria, o importador que legalmente introduzir no Brasil o equipamento REP. (artigo introduzido pela Portaria 1001 de 6/5/2010)

§ 1º Considera-se importador, para efeitos desta Portaria, o responsável pela introdução do equipamento REP no Brasil, pessoa jurídica regularmente constituída sob as leis brasileiras, apta a assumir as responsabilidades decorrentes da comercialização do produto e das determinações e especificações previstas nesta Portaria.

§ 2º O manual do usuário, o "Termo de Responsabilidade e Atestado Técnico", documentação técnica e as informações constantes no corpo do equipamento REP importado, deverão ser redigidos em língua portuguesa." (NR)

Art. 31. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto à utilização obrigatória do REP, que entrará em vigor após doze meses contados da data de sua publicação.

Nota: a Portaria 2686, de 27 de dezembro de 2011, escalonou o prazo para o início da utilização obrigatória do Registrador Eletrônico de Ponto – REP da seguinte forma: a) 02/04/2012 para as empresas que exploram atividades na indústria, no comércio em geral, no setor de serviços, incluindo, entre outros, os setores financeiro, de transportes, de construção, de comunicações, de energia, de saúde e de educação; b) 01/06/2012 para as empresas que exploram atividade agro-econômica nos termos da Lei n.º 5.889, de 8 de julho de 1973 e c) 03/09/2012 para as microempresas e empresas de pequeno porte, definidas na forma da Lei Complementar nº 126/2006.

Parágrafo único. Enquanto não for adotado o REP, o Programa de Tratamento de Registro de Ponto poderá receber dados em formato diferente do especificado no anexo I para o AFD, mantendo-se a integridade dos dados originais.

CARLOS ROBERTO LUPI

Anexo I - Leiaute dos arquivos
(com as alterações introduzidas pela Portaria 2233 de 2009)

1. Arquivo-Fonte de Dados – AFD

Este arquivo é composto dos seguintes tipos de registro:

1.1. Registro tipo "1" - Cabeçalho

Referência do campo	Posição	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	001-009	9	numérico	"000000000".
2	010-010	1	numérico	Tipo do registro, "1".
3	011-011	1	numérico	Tipo de identificador do empregador, "1" para CNPJ ou "2" para CPF.
4	012-025	14	numérico	CNPJ ou CPF do empregador.
5	026-037	12	numérico	CEI do empregador, quando existir.
6	038-187	150	alfanumérico	Razão social ou nome do empregador.
7	188-204	17	numérico	Número de fabricação do REP.
8	205-212	8	numérico	Data inicial dos registros no arquivo, no formato "ddmmaaaa".
9	213-220	8	numérico	Data final dos registros no arquivo, no formato "ddmmaaaa".
10	221-228	8	numérico	Data de geração do arquivo, no formato "ddmmaaaa".
11	229-232	4	numérico	Horário da geração do arquivo, no formato "hhmm".

1.2. Registro de inclusão ou alteração da identificação da empresa no REP

Referência do campo	Posição	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	001-009	9	numérico	NSR.
2	010-010	1	numérico	Tipo do registro, "2".
3	011-018	8	numérico	Data da gravação, no formato "ddmmaaaa".
4	019-022	4	numérico	Horário da gravação, no formato "hhmm".
5	023-023	1	numérico	Tipo de identificador do empregador, "1" para CNPJ ou "2" para CPF.
6	024-037	14	numérico	CNPJ ou CPF do empregador.
7	038-049	12	numérico	CEI do empregador, quando existir.
8	050-199	150	alfanumérico	Razão social ou nome do empregador.
9	200-299	100	alfanumérico	Local de prestação de serviços.

1.3. Registro de marcação de ponto

Referência do campo	Posição	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	001-009	9	numérico	NSR.
2	010-010	1	alfanumérico	tipo do registro, "3".
4	011-018	8	numérico	Data da marcação de ponto, no formato "ddmmaaaa".
5	019-022	4	alfanumérico	Horário da marcação de ponto, no Formato "hhmm".
6	023-034	12	numérico	Número do PIS do empregado.

1.4. Registro de ajuste do relógio de tempo real do REP

Referência do campo	Posição	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	001-009	9	numérico	NSR.
2	010-010	1	numérico	Tipo do registro, "4".
4	011-018	8	numérico	Data antes do ajuste, no formato "ddmmaaaa".
5	019-022	4	numérico	Horário antes do ajuste, no formato "hhmm".
6	023-030	8	numérico	Data ajustada, no formato "ddmmaaaa".
7	031-034	4	numérico	Horário ajustado, no formato "hhmm".

1.5. Registro de inclusão ou alteração ou exclusão de empregado da MT do REP

Referência do campo	Posição	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	001-009	9	numérico	NSR.
2	010-010	1	numérico	Tipo do registro, "5".
4	011-018	8	numérico	Data da gravação do registro, no formato "ddmmaaaa".
5	019-022	4	numérico	Horário da gravação do registro, no formato "hhmm".
6	023-023	1	alfanumérico	Tipo de operação, "I" para inclusão, "A" para alteração e "E" para exclusão.
7	024-035	12	numérico	Número do PIS do empregado.
8	036-087	52	alfanumérico	Nome do empregado.

1.6. Trailer

Referência do campo	Posição	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	001-009	9	numérico	"999999999".
2	010-018	9	numérico	Quantidade de registros tipo "2" no arquivo.
3	019-027	9	numérico	Quantidade de registros tipo "3" no arquivo.
4	028-036	9	numérico	Quantidade de registros tipo "4" no arquivo.
5	037-045	9	numérico	Quantidade de registros tipo "5" no arquivo.
6	046-046	1	numérico	Tipo do registro, "9".

2. Arquivo-Fonte de Dados Tratado – AFDT

Este arquivo é composto dos seguintes tipos de registro:

2.1. Registro tipo "1" – Cabeçalho

Referência do campo	Posição	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	001-009	9	numérico	Sequencial do registro no arquivo.
2	010-010	1	numérico	Tipo do registro, "1".
3	011-011	1	numérico	Tipo de identificador do empregador, "1" para CNPJ ou "2" para CPF.
4	012-025	14	numérico	CNPJ ou CPF do empregador.
5	026-037	12	numérico	CEI do empregador, quando existir.
6	038-187	150	alfanumérico	Razão social ou nome do empregador.
7	188-195	8	numérico	Data inicial dos registros no arquivo, no formato "ddmmaaaa".
8	196-203	8	numérico	Data final dos registros no arquivo, no formato "ddmmaaaa".

9	204-211	8	numérico	Data de geração do arquivo, no formato "ddmmaaaa".
10	212-215	4	numérico	Horário da geração do arquivo, no formato "hhmm".

2.2. Registros do tipo DETALHE:

Referência do campo	Posição	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	001-009	9	numérico	Seqüencial do registro no arquivo.
2	010-010	1	numérico	Tipo do registro, "2".
3	011-018	8	numérico	Data da marcação do ponto, no formato "ddmmaaaa".
4	019-022	4	numérico	Horário da marcação do ponto, no formato "hhmm".
5	023-034	12	numérico	Número do PIS do empregado.
6	035-051	17	numérico	Número de fabricação do REP onde foi feito o registro.
7	052-052	1	alfanumérico	Tipo de marcação, "E" para ENTRADA, "S" para SAÍDA ou "D" para registro a ser DESCONSIDERADO.
8	053-054	2	numérico	Número seqüencial por empregado e jornada para o conjunto Entrada/Saída. Vide observação.
9	055-055	1	alfanumérico	Tipo de registro: "O" para registro eletrônico ORIGINAL, "I" para registro INCLUÍDO por digitação, "P" para intervalo PRÉ-ASSINALADO.
10	056-155	100	alfanumérico	Motivo: Campo a ser preenchido se o campo 7 for "D" ou se o campo 9 for "I".

- Todos os registros de marcação (tipo "3") contidos em AFD devem estar em AFDT.
- Se uma marcação for feita incorretamente de forma que deva ser desconsiderada, esse registro deverá ter o campo 7 assinalado com "D" e o campo 10 deve ser preenchido com o motivo.
- Se alguma marcação deixar de ser realizada, o registro incluído deverá ter o campo 9 assinalado com "I", neste caso também deverá ser preenchido o campo 10 com o motivo;
- A todo registro com o campo 7 assinalado com "E" para um determinado empregado e jornada deve existir obrigatoriamente outro registro assinalado com "S", do mesmo empregado e na mesma jornada, contendo ambos o mesmo "número seqüencial de tipo de marcação" no campo 8.
- Para cada par de registros Entrada/Saída (E/S) de cada empregado em uma jornada deve ser atribuído um número seqüencial, no campo 8, de forma que se tenha nos campos 7 e 8 desses registros os conteúdos "E1"/"S1", "E2"/"S2", "E3"/"S3" e assim sucessivamente até o último par "E"/"S" da jornada.
- O arquivo gerado deve conter todos os registros referentes às jornadas que se iniciam na "data inicial" e que se completam até a "data final", respectivamente campos 7 e 8 do registro tipo "1", cabeçalho.

2.3. Trailer

Referência do campo	Posição	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	001-009	9	numérico	Seqüencial do registro no arquivo.
2	010-010	1	numérico	Tipo do registro, "9".

3. Arquivo de Controle de Jornada para Efeitos Fiscais- ACJEF

Este arquivo é composto dos seguintes tipos de registro:

3.1. Registro tipo "1" - Cabeçalho

Referência do campo	Posição	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	001-009	9	numérico	Seqüencial do registro no arquivo.
2	010-010	1	numérico	Tipo do registro, "1".
3	011-011	1	numérico	Tipo de identificador do empregador, "1" para CNPJ ou "2" para CPF.
4	012-025	14	numérico	CNPJ ou CPF do empregador.
5	026-037	12	numérico	CEI do empregador, quando existir.
6	038-187	150	alfanumérico	Razão social ou nome do empregador.
7	188-195	8	numérico	Data inicial dos registros no arquivo, no formato "ddmmaaaa".
8	196-203	8	numérico	Data final dos registros no arquivo, no formato "ddmmaaaa".
8	204-211	8	numérico	Data de geração do arquivo, no formato "ddmmaaaa".
9	212-215	4	numérico	Horário da geração do arquivo, no formato "hhmm".

3.2. Horários Contratuais

Referência do campo	Posição	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	001-009	9	numérico	Seqüencial do registro no arquivo.
2	010-010	1	numérico	Tipo do registro, "2".
3	011-014	4	numérico	Código do Horário (CH), no formato "nnnn".
4	015-018	4	numérico	Entrada, no formato "hhmm".
5	019-022	4	numérico	Saída, no formato "hhmm".
6	023-026	4	numérico	Início intervalo, no formato "hhmm".
7	027-030	4	numérico	Fim intervalo, no formato "hhmm".

- a. Nestes registros estarão listados todos os horários contratuais praticados pelos empregados. Cada horário será único e identificado por um código numérico iniciando por "0001", campo 3.
- b. Os campos 4 e 5 indicam, respectivamente, o início e o fim da jornada;
- c. Os campos 6 e 7 contêm, respectivamente, o início e o final do intervalo para repouso/alimentação, quando houver.
- d. Caso existam horários com mais de um intervalo para repouso/alimentação, que não façam parte da duração da jornada, deverão ser inseridos, após a posição 30, campos adicionais indicando o início e o fim de cada um desses intervalos suplementares, no mesmo formato dos campos 6 e 7. Por exemplo, caso um horário contratual contenha dois intervalos, além dos campos acima descritos, existirão os campos 8 e 9, contendo, respectivamente, o início e o final do segundo intervalo."

3.3. Detalhe

Referência do campo	Posição	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	001-009	9	numérico	Seqüencial do registro no arquivo.
2	010-010	1	numérico	Tipo do registro, "3".
3	011-022	12	numérico	Número do PIS do empregado.
4	023-030	8	numérico	Data de início da jornada, no formato "ddmmaaaa".
5	031-034	4	numérico	Primeiro horário de entrada da

				jornada, no formato "hhmm".
6	035-038	4	numérico	Código do horário (CH) previsto para a jornada, no formato "nnnn".
7	039-042	4	numérico	Horas diurnas não extraordinárias, no formato "hhmm".
8	043-046	4	numérico	Horas noturnas não extraordinárias, no formato "hhmm".
9	047-050	4	numérico	Horas extras 1, no formato "hhmm".
10	051-054	4	numérico	Percentual do adicional de horas extras 1, onde as 3 primeiras posições indicam a parte inteira e a seguinte a fração decimal.
11	055-055	1	alfanumérico	Modalidade da hora extra 1, assinalado com "D" se as horas extras forem diurnas e "N" se forem noturnas.
12	056-059	4	numérico	Horas extras 2, no formato "hhmm".
13	060-063	4	numérico	Percentual do adicional de horas extras 2, onde as 3 primeiras posições indicam a parte inteira e a seguinte a fração decimal.
14	064-064	1	alfanumérico	Modalidade da hora extra 2, assinalado com "D" se as horas extras forem diurnas e "N" se forem noturnas.
15	065-068	4	numérico	Horas extras 3, no formato "hhmm".
16	069-072	4	numérico	Percentual do adicional de horas extras 3, onde as 3 primeiras posições indicam a parte inteira e a seguinte a fração decimal.
17	073-073	1	alfanumérico	Modalidade da hora extra 3, assinalado com "D" se as horas extras forem diurnas e "N" se forem noturnas.
18	074-077	4	numérico	Horas extras 4, no formato "hhmm".
19	078-081	4	numérico	Percentual do adicional de horas extras 4, onde as 3 primeiras posições indicam a parte inteira e a seguinte a fração decimal.
20	082-082	1	alfanumérico	Modalidade da hora extra 4, assinalado com "D" se as horas extras forem diurnas e "N" se forem noturnas.
21	083-086	4	numérico	Horas de faltas e/ou atrasos.
22	087-087	1	numérico	Sinal de horas para compensar. "1" se for horas a maior e "2" se for horas a menor.
23	088-091	4	numérico	Saldo de horas para compensar no formato "hhmm".

- a. Cada registro se refere a uma jornada completa.
- b. Existem 4 conjuntos de campos HORAS EXTRAS/PERCENTUAL DO ADICIONAL/MODALIDADE DA HORA EXTRA para serem utilizados nas situações em que haja previsão em acordo/convenção de percentuais diferentes para uma mesma prorrogação (exemplo: até as 20:00 adicional de 50%, à partir das 20:00 adicional de 80%).
- c. Caso existam horas extras efetuadas, parte na modalidade diurna e parte na modalidade noturna, cada período deve ser assinalado separadamente.
- d. No campo 23, "Saldo de horas para compensar", a quantidade de horas noturnas deve ser assinalada com a redução prevista no § 1º do art. 73 da CLT.

3.4. Trailer

Referência do campo	Posição	Tamanho	Tipo	Conteúdo
1	001-009	9	numérico	Seqüencial do registro no arquivo..
2	010-010	1	numérico	Tipo do registro, "9".

Anexo II - Modelo do relatório Espelho de Ponto

Relatório Espelho de Ponto Eletrônico

Empregador: (identificador e nome)
 Endereço: (endereço do local de prestação de serviço)
 Empregado: (número do PIS e nome)
 Admissão: (data de admissão do empregado)
 Relatório emitido em: (data de emissão do relatório)

Horários contratuais do empregado:

Código de Horário (CH)	Entrada	Saída	Entrada	Saída
nnnnn	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm
nnnnn	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm
nnnnn	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm
...
...

Período: (data inicial e data final de apuração da folha de pagamento)

Dia	Marcações registradas no ponto eletrônico				Jornada realizada						CH	Tratamentos efetuados sobre os dados originais		
					Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída		Entrada	Ocor.	Motivo
dd	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	nnnnn	hh:mm	I/D/P	
dd	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	nnnnn	hh:mm	I/D/P	
dd	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	nnnnn
dd	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	nnnnn	hh:mm	I/D/P	
dd	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	nnnnn	hh:mm	I/D/P	
dd	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	nnnnn	hh:mm	I/D/P	
dd	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	hh:mm	nnnnn	hh:mm	I/D/P	
...
...

- Preencher a coluna "Dia" com a data em que foram marcados os horários.
- Preencher a coluna "Marcações registradas no ponto eletrônico" com todos os horários existentes no arquivo original na linha relativa à data em que foi efetuada a marcação.
- Na coluna "Jornada Realizada", preencher com os horários tratados (originais, incluídos ou pré-assinalados), observando sempre o par "Entrada/Saída". Quando uma jornada de trabalho iniciar em um dia e terminar no dia seguinte, utilizar duas linhas para a mesma jornada. Para a entrada da jornada seguinte, utilizar outra linha, mesmo que ocorra na mesma data. Neste caso a data será repetida.
- Preencher a coluna "CH" com o código do horário contratual.
- Na coluna "Tratamentos efetuados sobre os dados originais", preencher o campo "Horário" com o horário tratado e o campo "Ocor." (ocorrência) com "D" quando o horário for desconsiderado, "I" quando o horário for incluído e "P" quando houver a pré-assinalação do período de repouso. O campo "Motivo" deve ser preenchido com um texto que expresse a motivação da inclusão ou desconsideração de cada horário marcado com ocorrência "I" ou "D". Não preencher o campo "Motivo" quando o campo "Ocorrência" for preenchido com "P".



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 02---

PROJETO DE LEI Nº 137/2013,

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º - Acresce o artigo 6º ao PL 137/2013 e renumera-se os seguintes, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - A prestação de contas quadrimestral da Secretaria de Saúde de Sorocaba deverá ser acompanhada do controle de jornada dos profissionais da área da saúde. Referida prestação de contas deverá ser enviada à Câmara Municipal, Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho e Emprego de Sorocaba." (NR)

Sorocaba, 02 de maio de 2013.



IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

34

Nº

EMENDA Nº 03---

PROJETO DE LEI Nº 137/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º - Acresce o artigo 7º ao PL 137/2013 e renumera-se os seguintes, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - Será concedido o prazo de 60 (sessenta) dias à Prefeitura Municipal de Sorocaba, para as adequações decorrentes dos artigos 5º e 6º desta Lei."
(NR)

Sorocaba, 02 de maio de 2013.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

35

Nº

EMENDA Nº 04 ao PL 137 / 2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta o §8º ao art. 3º da Lei nº 8426/2008 constante do art. 2º do PL 137/2013, com a seguinte redação:

"Art.3º ...

§8º Os plantões prestados pelos profissionais da área da saúde: médicos, cirurgiões dentistas, enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, auxiliares de enfermagem, técnicos de enfermagem, auxiliares de saúde bucal, motoristas de urgência e emergência, e médicos veterinários, em finais de semana e feriados, terão acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o salário hora, não se constituindo em serviço extraordinário e não integrando a jornada mínima mensal

s/s 02/04/2013.

Francisco França da Silva
Vereador



EMENDA N° 05 AO PL 137/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta o parágrafo único ao art. 4º do PL 137/2013, com a seguinte redação:

Art. 4º - ...

Parágrafo único: Os profissionais da área da saúde, ocupantes dos cargos de enfermeiro, psicólogo, assistente social, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, auxiliar de enfermagem, técnico de enfermagem, auxiliar de saúde bucal, motorista de urgência e emergência, médico veterinário terão sua remuneração reajustada na mesma porcentagem do reajuste dos cargos de médico e cirurgião dentista descrito na tabela do "caput" deste artigo.

S/S, 02 de maio de 2013.



FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

37

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas de nº 01 a 05 ao Projeto de Lei nº 137/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera e acrescenta dispositivos junto à Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008 e dá outras providências (sobre adequações funcionais junto à área da saúde).

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 02 de maio de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro - Relator


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

38

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas de nº 01 e 03 ao Projeto de Lei nº 137/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera e acrescenta dispositivos junto à Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008 e dá outras providências (sobre adequações funcionais junto à área da saúde).

Pela aprovação.

S/C., 02 de maio de 2013.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

39

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas de nº 04 e 05 ao Projeto de Lei nº 137/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera e acrescenta dispositivos junto à Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008 e dá outras providências (sobre adequações funcionais junto à área da saúde).

Pela aprovação.

S/C., 02 de maio de 2013.


RAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

40

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: as Emendas de nº 01 a 03 ao Projeto de Lei nº 137/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera e acrescenta dispositivos junto à Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008 e dá outras providências (sobre adequações funcionais junto à área da saúde).

Pela aprovação.

S/C., 02 de maio de 2013.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro Manifestar em Plenário



10v

1ª DISCUSSÃO SE. 27/2013

APROVADO REJEITADO
EM 02/04/2013

Bem como as
emendas, 1, 2, 3,
4 e 5

~~_____
PRESIDENTE~~

2ª DISCUSSÃO SE. 28/2013

APROVADO REJEITADO
EM 02/04/2013

Bem como as
emendas, 1, 2, 3,
4 e 5 / C. 2da of

~~_____
PRESIDENTE~~



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

41

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: as Emendas de nº 04 a 05 ao Projeto de Lei nº 137/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera e acrescenta dispositivos junto à Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008 e dá outras providências (sobre adequações funcionais junto à área da saúde).

Pela aprovação.

S/C., 02 de maio de 2013.

ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro

*manifestação
personagem*





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

42

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 137/2013

SOBRE: Altera e acrescenta dispositivos junto à Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008 e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º O Art. 2º da Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

...
§ 4º

Será facultada posteriormente, mediante solicitação, a atuação e a ampliação de jornada suplementar no mesmo campo ou em campo diverso, sempre respeitado o interesse público.

§ 5º Fica facultada a troca de campo de atuação, com anuência do profissional.” (NR)

Art. 2º O Art. 3º da Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Será facultada a realização de horas suplementares, até o limite de 200 (duzentas) horas mensais, com remuneração no valor da hora normal, pelos profissionais da área da saúde, mediante opção, de acordo com as necessidades da Administração e em atenção ao interesse público.

§ 1º Para a implementação da jornada suplementar, será facultado aos profissionais que atuem na área da saúde o trabalho em regime de plantões, de acordo com a conveniência administrativa.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se jornada suplementar toda aquela realizada acima da jornada prevista para o cargo.

§ 3º Os plantões prestados pelos médicos e cirurgiões dentistas na área de urgência e emergência, em finais de semana e feriados, terão acréscimo de 100% sobre o salário hora, não se constituindo em serviço extraordinário e não integrando a jornada mínima mensal.

§ 4º O pagamento dos plantões previstos no parágrafo anterior fica condicionado à sua efetiva realização, não cabendo apresentação de atestados médicos ou faltas abonadas.

[Handwritten signatures]





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

43

Nº

§ 5º Fica autorizada a realização de carga suplementar nos mesmos moldes previstos nesta Lei, aos ocupantes de funções temporárias de Médicos, em regime celetista, sempre que não for possível atender à demanda com quadro efetivo.

§ 6º Fica condicionada a realização da suplementação de jornada à formalização do "termo de opção de suplementação de jornada".

§ 7º Será concedido o prazo de 90 (noventa) dias para as adequações decorrentes dos parágrafos 3º e 6º deste artigo, aos atuais servidores públicos.

§ 8º Os plantões prestados pelos profissionais da área da saúde: médicos, cirurgiões dentistas, enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, auxiliares de enfermagem, técnicos de enfermagem, auxiliares de saúde bucal, motoristas de urgência e emergência e médicos veterinários, em finais de semana e feriados, terão acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o salário hora, não se constituindo em serviço extraordinário e não integrando a jornada mínima mensal." (NR)

Art. 3º O Art. 5º da Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Aos profissionais da área da saúde, ocupantes dos cargos de Enfermeiro, Psicólogo, Assistente Social, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Terapeuta Ocupacional, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Saúde Bucal que optarem e realizarem jornada suplementar, será concedida gratificação de função por valorização e produtividade da seguinte forma:

I - para os que atuem na rede básica, especialidades, urgência ou emergência, desde que optem pela carga horária total de 40 horas semanais: 10% (dez por cento), calculada sobre o vencimento padrão, acrescido das horas suplementares realizadas.

II - para os que atuem no Programa "Saúde da Família" ou Programa "Atendimento aos Acamados", desde que optem pela carga horária total de 40 horas semanais: 12% (doze por cento), calculada sobre o vencimento padrão, acrescido das horas suplementares realizadas." (NR)

Art. 4º Os cargos de Médico e Cirurgião Dentista passam a ter vencimentos na forma da tabela abaixo:

CARGO	CLASSE SALARIAL	VENCIMENTOS/HORA
Médico	AM 01	R\$ 55,00
Cirurgião Dentista	AD 01	R\$ 55,00





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Parágrafo único. Os profissionais da área da saúde: ocupantes dos cargos de enfermeiro, psicólogo, assistente social, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, auxiliar de enfermagem, técnicos de enfermagem, auxiliar de saúde bucal, motorista de urgência e emergência e médico veterinário terão sua remuneração reajustada na mesma porcentagem do reajuste dos cargos de médico e cirurgião dentista descrito na tabela do *caput* deste artigo.

Art. 5º O controle de jornada dos profissionais da área da saúde deverá obedecer o disposto na Portaria nº 1.510, de 21 de agosto de 2009, que disciplina o Sistema de Registro Eletrônico de Ponto – SREP.

Art. 6º A prestação de contas quadrimestral da Secretaria de Saúde de Sorocaba deverá ser acompanhada do controle de jornada dos profissionais da área da saúde. Referida prestação de contas deverá ser enviada à Câmara Municipal, Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho e Emprego de Sorocaba.

Art. 7º Será concedido o prazo de 60 (sessenta) dias à Prefeitura Municipal de Sorocaba, para as adequações decorrentes dos arts. 5º e 6º desta Lei.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 02 de maio de 2013.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro

Rosa/



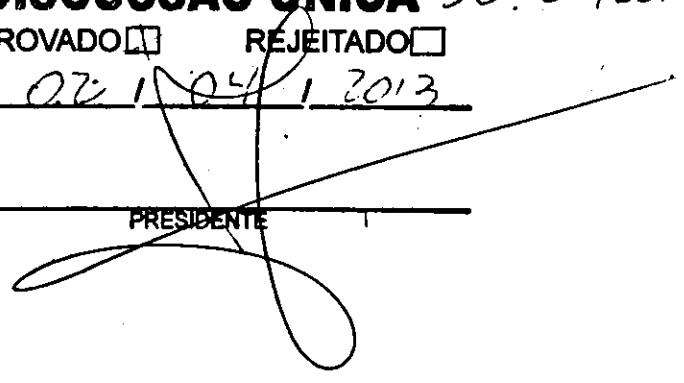
44v

DISCUSSÃO ÚNICA SE. 29/2013

APROVADO REJEITADO

EM 07/04/2013

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the signature line and extends upwards into the date field.



45
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0523

Sorocaba, 02 de maio de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 88 e 89/2013, aos Projetos de Lei nºs 137 e 140/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 88/2013

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2013

Altera e acrescenta dispositivos junto à Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008 e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 137/2013, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

...
§ 4º

Será facultada posteriormente, mediante solicitação, a atuação e a ampliação de jornada suplementar no mesmo campo ou em campo diverso, sempre respeitado o interesse público.

§ 5º Fica facultada a troca de campo de atuação, com anuência do profissional.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Será facultada a realização de horas suplementares, até o limite de 200 (duzentas) horas mensais, com remuneração no valor da hora normal, pelos profissionais da área da saúde, mediante opção, de acordo com as necessidades da Administração e em atenção ao interesse público.

§ 1º Para a implementação da jornada suplementar, será facultado aos profissionais que atuem na área da saúde o trabalho em regime de plantões, de acordo com a conveniência administrativa.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se jornada suplementar toda aquela realizada acima da jornada prevista para o cargo.

§ 3º Os plantões prestados pelos médicos e cirurgiões dentistas na área de urgência e emergência, em finais de semana e feriados, terão acréscimo de 100% sobre o salário hora, não se constituindo em serviço extraordinário e não integrando a jornada mínima mensal.

§ 4º O pagamento dos plantões previstos no parágrafo anterior fica condicionado à sua efetiva realização, não cabendo apresentação de atestados médicos ou faltas abonadas.

§ 5º Fica autorizada a realização de carga suplementar nos mesmos moldes previstos nesta Lei, aos ocupantes de funções temporárias de Médicos, em regime celetista, sempre que não for possível atender à demanda com quadro efetivo.

§ 6º Fica condicionada a realização da suplementação de jornada à formalização do "termo de opção de suplementação de jornada".

§ 7º Será concedido o prazo de 90 (noventa) dias para as adequações decorrentes dos parágrafos 3º e 6º deste artigo, aos atuais servidores públicos.

§ 8º Os plantões prestados pelos profissionais da área da saúde: médicos, cirurgiões dentistas, enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, auxiliares de enfermagem, técnicos de enfermagem, auxiliares de saúde bucal, motoristas de urgência e emergência e médicos veterinários, em finais de semana e feriados, terão acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o salário hora, não se constituindo em serviço extraordinário e não integrando a jornada mínima mensal." (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Aos profissionais da área da saúde, ocupantes dos cargos de Enfermeiro, Psicólogo, Assistente Social, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Terapeuta Ocupacional, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Saúde Bucal que optarem e realizarem jornada suplementar, será concedida gratificação de função por valorização e produtividade da seguinte forma:

I - para os que atuem na rede básica, especialidades, urgência ou emergência, desde que optem pela carga horária total de 40 horas semanais: 10% (dez por cento), calculada sobre o vencimento padrão, acrescido das horas suplementares realizadas.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

II - para os que atuem no Programa "Saúde da Família" ou Programa "Atendimento aos Acamados", desde que optem pela carga horária total de 40 horas semanais: 12% (doze por cento), calculada sobre o vencimento padrão, acrescido das horas suplementares realizadas." (NR)

Art. 4º Os cargos de Médico e Cirurgião Dentista passam a ter vencimentos na forma da tabela abaixo:

CARGO	CLASSE SALARIAL	VENCIMENTOS/HORA
Médico	AM 01	R\$ 55,00
Cirurgião Dentista	AD 01	R\$ 55,00

Parágrafo único. Os profissionais da área da saúde, ocupantes dos cargos de enfermeiro, psicólogo, assistente social, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, auxiliar de enfermagem, técnicos de enfermagem, auxiliar de saúde bucal, motorista de urgência e emergência e médico veterinário terão sua remuneração reajustada na mesma porcentagem do reajuste dos cargos de médico e cirurgião dentista descrito na tabela do *caput* deste artigo.

Art. 5º O controle de jornada dos profissionais da área da saúde deverá obedecer o disposto na Portaria nº 1.510, de 21 de agosto de 2009, que disciplina o Sistema de Registro Eletrônico de Ponto – SREP.

Art. 6º A prestação de contas quadrimestral da Secretaria de Saúde de Sorocaba deverá ser acompanhada do controle de jornada dos profissionais da área da saúde. Referida prestação de contas deverá ser enviada à Câmara Municipal, Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho e Emprego de Sorocaba.

Art. 7º Será concedido o prazo de 60 (sessenta) dias à Prefeitura Municipal de Sorocaba, para as adequações decorrentes dos artigos 5º e 6º desta Lei.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO

49

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 14 de Maio de 2013.

VETO Nº 23/2013
Processo nº 9.285/2008

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

20 MAI 2013

JOSE FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor:

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, após analisar o Autógrafo nº 88/2013 e tendo ouvido a Secretaria de Negócios Jurídicos, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo veto parcial ao Projeto de Lei nº 137/2013, que altera e acrescenta dispositivos junto à Lei nº 8.426, de 8 de Abril de 2008 e dá outras providências.

Durante a tramitação do Projeto de Lei, que é de autoria do Poder Executivo, foram apresentadas as seguintes emendas aditivas, pelos nobres Parlamentares *Izídio de Brito* e *Francisco França*:

Emenda nº 01:

Acrescentou o artigo 5º, ao PL 137/2013:

"Art. 5º O controle de jornada dos profissionais da área da saúde deverá obedecer o disposto na Portaria nº 1.510, de 21 de agosto de 2009, que disciplina o Sistema de Registro Eletrônico de Ponto – SREP."

Emenda nº 02:

Acrescentou o artigo 6º ao PL 137/2013:

"Art. 6º A prestação de contas quadrimestral da Secretaria de Saúde de Sorocaba deverá ser acompanhada do controle de jornada dos profissionais da área da saúde. Referida prestação de contas deverá ser enviada à Câmara Municipal, Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho e Emprego de Sorocaba."

Emenda nº 03:

Acrescentou o artigo 7º ao PL 137/2013:

"Art. 7º Será concedido o prazo de 60 (sessenta) dias à Prefeitura Municipal de Sorocaba, para as adequações decorrentes dos artigos 5º e 6º desta Lei."

Emenda nº 04:

Acrescentou o § 8º ao artigo 3º da Lei nº 8426/2008 constante do PL 137/2013:

"Art. 3º ...

§ 8º Os plantões prestados pelos profissionais da área da saúde: médicos, cirurgiões dentistas, enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, auxiliares de enfermagem, técnicos de enfermagem, auxiliares de saúde bucal, motoristas de urgência e emergência e médicos veterinários, em finais de semana e feriados, terão acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o salário hora não se constituindo em serviço extraordinário e não integrando a jornada mínima mensal." (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

SECRETARIA GERAL

RUA ... Nº ... SOROCABA - SP

Prefeitura de SOROCABA

50

JVeto nº 23/2013 – fls. 2.

Emenda nº 05:

Acrescentou o parágrafo único ao artigo 4º do PL 137/2013:

"Art. 4º ...

Parágrafo único. Os profissionais da área da saúde, ocupantes dos cargos de enfermeiro, psicólogo, assistente social, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, auxiliar de enfermagem, técnicos de enfermagem, auxiliar de saúde bucal, motorista de urgência e emergência e médico veterinário terão sua remuneração reajustada na mesma porcentagem do reajuste dos cargos de médico e cirurgião dentista descrito na tabela do 'caput' deste artigo."

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram as emendas incluídas e aprovadas pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional, que a seguir passo expor:

Sobre as Emendas Aditivas nºs 01, 02 e 03

As Emendas Aditivas trataram de assuntos inerentes às atribuições administrativas do Poder Executivo e, por isso, são inconstitucionais.

A instauração de processo legislativo respeitante à organização e/ou ao funcionamento da Administração Municipal compete, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo local, por redundar na criação de obrigações e dispêndios financeiros para o ente público. Por isso, eventual ingerência do Poder Legislativo Municipal no tratamento destas questões, ainda que sob a forma de lei meramente autorizativa, implicará em afronta ao princípio da separação dos poderes, acarretando, assim, a inconstitucionalidade formal subjetiva do produto de tal atividade legiferante (por violação ao mandamento contido nos artigos 5º, 47, *caput*, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo).

A criação e a forma de prestação de serviços públicos são matérias de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse Poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência do serviço.

Precisamente, com relação à Emenda Aditiva nº 01, torna-se temerária a sua conversão em lei, pois estará vinculando o Poder Executivo a um ato normativo que foi editado com o fim de disciplinar as relações de natureza jurídica privada entre empregado e empregador. Além disso, uma portaria pode ser alterada sem as formalidades de uma lei, o que poderá causar prejuízos inesperados e incalculáveis aos cofres públicos, além de resultar em insegurança jurídica na relação entre a Administração e servidores.

Veja-se, por exemplo, o disposto no artigo 28, da Portaria nº 1.510, do Ministério do Trabalho, que prevê a aplicação de multa, com base no art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), pelo descumprimento do controle eletrônico de jornada. Entretanto, a relação entre o Município e seus servidores está disciplinada na Lei Municipal nº 3.800, de 2 de Dezembro de 1991, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, o que afasta, igualmente, a sua vinculação às regras previstas na CLT.

Dessa forma, vincular o controle da jornada de trabalho às regras fixadas em ato normativo federal (leia-se, portaria), viola o princípio do pacto federativo (art. 18, *caput*, da Constituição da República; cc artigo 1º, da Lei Orgânica do Município), pois cabe ao ente federativo disciplinar e normatizar a relação jurídica com o servidor público.



4

CATARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ARTICULO GERAL

-20-

1993 CONSELHO-MUN

Prefeitura de SOROCABA

51

Veto nº 23/2013 – fls. 3.

Registra-se, igualmente, que a proposta viola o disposto no artigo 25, da Constituição do Estado de São Paulo. O projeto, ora vetado, como foi explicado acima, estipulou que a Prefeitura controle a jornada de trabalho dos servidores da área da saúde, nos termos da Portaria nº 1.510. A sua implementação implicará na aquisição de equipamentos e programas informatizados, trazendo novas despesas ao Poder Executivo. Em tais hipóteses, a Constituição Estadual, no *caput*, do art. 25, estipulou que, juntamente com o texto da proposta legislativa, deveriam ter sido indicados os *recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos*.

De outro lado, também se mostra inconstitucional a pretensão do Poder Legislativo em criar regra especial de controle de jornada dos servidores lotados na Secretaria da Saúde, prevista na Emenda Aditiva nº 02, pois essa proposta viola o princípio da igualdade, prevista no *caput* do artigo 5º, da Constituição da República (e, diante do princípio da simetria, prevista no artigo 144, da Constituição do Estado de São Paulo, e preâmbulo da Lei Orgânica do Município).

Não restam dúvidas de que a fiscalização exclusivamente sobre a jornada de trabalho dos servidores da área da saúde, pelo Poder Legislativo, viola o princípio da igualdade entre os servidores, estabelecendo discriminação entre os servidores lotados na Secretaria da Saúde, além de interferir na esfera administrativa do Poder Executivo, o que viola o princípio da separação dos poderes (artigos 5º, 47, *caput*, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo).

Finalmente, a Emenda Aditiva nº 03 também se mostra inconstitucional, pois viola o princípio da separação e independência dos poderes, ao determinar que o Poder Executivo adote medidas administrativas, decorrentes do ato legislativo de iniciativa do Poder Legislativo. Importa consignar que, uma vez acolhidas as razões de veto sobre as emendas anteriores, restará prejudicada eventual conversão desta emenda em lei, pois tem por escopo disciplinar aquelas.

Sobre as Emendas Aditivas nºs 04 e 05

De acordo com a Constituição da República de 1988, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de remuneração, bem como sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. O Texto Constitucional, assim dispõe:

Art. 61 (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

Em observância ao princípio da simetria, as normas atinentes ao processo legislativo em âmbito federal, previstas na Constituição da República, por guardarem relação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes, devem ser observadas pelos demais entes federativos, razão pela qual a Carta Estadual consagrou em seu texto, mais especificamente no artigo 24, § 2º, '2' e '4', o preceito inserto no artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas 'a' e 'c', da Carta Maior.

Contemplando, igualmente, o princípio da simetria, na Lei Orgânica constou dispositivo semelhante, senão vejamos:



JAYARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ACQUOLO GERAL

Prefeitura de SOROCABA

85
52

Veto nº 23/2013 – fls. 4.

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

...

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; (grifo nosso)

Através de Emendas Aditivas ao Projeto de Lei nº 137/2013, o Poder Legislativo estendeu a outras categorias aumentos referentes aos plantões e vencimentos, alterando o conteúdo do Plano de Lei, capeado pela Mensagem nº SEJ-DCDAO-PL-018/2013.

De fato, não poderia a Câmara, ao apreciar o Projeto de Lei que dispõe sobre adequações nos vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais, inserir ou modificar artigo de lei por meio de emenda que aumente a despesa do Poder Executivo, sob pena de violar a independência dos Poderes constituídos, interferindo em competência privativa do Prefeito, bem como ao não atendimento a dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 (Lei Responsabilidade Fiscal), que assim dispõe:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



Prefeitura de SOROCABA

52/13

Veto nº 23/2013 – fls. 5.

(...)

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

(...)

Desse modo, o dispositivo encontra-se viciado, por gerar aumento de despesas públicas, traduzindo violação ao postulado da separação de poderes, afrontando, portanto, os artigos 5º, 25, e 144, todos da Constituição Estadual.

Em cotejo com os dispositivos acima, o abuso de poder mostra-se tão claro que dispensa maiores comentários. Tanto é assim que a própria jurisprudência pátria ratificou esse posicionamento através de súmulas do STF. Não poderia o Poder Legislativo apresentar emenda aditiva que onerasse os cofres públicos, pois, pertencendo os servidores ao Executivo, somente o Chefe deste possui iniciativa legislativa para aumentar sua remuneração.

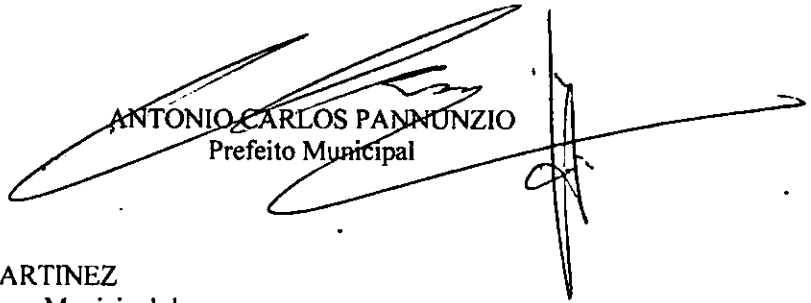
Assim, no caso em tela, em se tratando de matéria que gerará despesa excessiva para a Administração, não podemos compactuar com a edição da presente medida da forma em que se encontra, mesmo porque se levada adiante criará uma falsa expectativa aos servidores municipais.

Conclusões

Não restam dúvidas de que as emendas aditivas incluídas no Projeto de Lei, se sancionadas, poderão acarretar a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, por parte do Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, pelos mesmos motivos aqui expostos, na qual os Chefes do Poder Executivo e Legislativo de Sorocaba deverão figurar como réus.

Por derradeiro, evidenciada a inconstitucionalidade das Emendas Aditivas nºs 01, 02, 03, 04 e 05 ao Projeto de Lei nº 137/2013, cumpre-me, proporcionar a essa Egrégia Casa de Leis a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar a sanção, reformulará o seu entendimento.

Atenciosamente.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmq. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 23/2013 Aut 88 PL 137 2013

53V

Recebido na Div. Expediente

20 de maio de 2013

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 21 / 05 / 2013

[Assinatura]
Div. Expediente



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 23 de Maio de 2013.

DCDAO-031/2013
Referente: Veto Nº 23/2013 – PL nº 137/2013
(PA nº 9.285/2008)

EM

24 MAI 2013

J. AO PROJETO

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores, para esclarecer que o veto parcial oposto ao Projeto de Lei nº 137/2013 (Autógrafo nº 88/2013) se refere ao *artigo 5º* (incluído pela Emenda Aditiva nº 01); ao *artigo 6º* (incluído pela Emenda Aditiva nº 02); ao *artigo 7º* (incluído pela Emenda Aditiva nº 03); ao *§ 8º, do artigo 3º* (incluído pela Emenda Aditiva nº 04); e ao *parágrafo único, do artigo 4º* (incluído pela Emenda Aditiva nº 05).

Sendo só o que se nos cumpre nesta oportunidade, renovamos a Vossa Excelência, expressões de elevada estima e respeito.

Atenciosamente.

ANTONIO CARLOS FANNUNZIO
Prefeito do Município

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA / SP

54

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

28-744-2003-14:00-124231-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

5108
515

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto VETO Nº 23/2013

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO nº 23/2013 ao Projeto de Lei nº 137/2013 (AUTÓGRAFO 88/2013), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou, com emendas, o PL nº 137/2013, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando as emendas apresentadas pelos Senhores Vereadores inconstitucionais, vetou-o parcialmente, ou seja, vetou os dispositivos correspondentes a essas emendas, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Nesta qualidade, verificamos que no caso presente, o Chefe do Executivo fundamentou o veto, em suma, no fato de que as alterações aprovadas por esta Casa de Leis violam o Princípio Constitucional da Separação e Harmonia entre os Poderes, expresso nos artigos 5º, 47, caput, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo, bem como afronta ao art. 38, inciso II da Lei Orgânica do Município.

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 27 de maio de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro



VETO

SO. 32/2013

ACEITO

REJEITADO

EM 04 / 10 / 2013

PRESIDENTE

56

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO PARCIAL 23/2013 ao PL 137/2013

Reunião : SO 32/2013
Data : 04/06/2013 - 11:51:51 às 11:53:16
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 18 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Não Votou	
ANTONIO SILVANO 3º Vice	PMDB	Não Votou	
CARLOS LEITE	PT	Nao	11:52:22
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	11:52:24
ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Sim	11:51:57
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	11:52:40
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:52:14
IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Nao	11:52:11
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:52:20
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	11:52:50
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	11:52:43
MARINHO MARTE	PPS	Nao	11:52:30
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	11:52:37
PASTOR APOLO	PSB	Sim	11:52:06
PAULO MENDES	PSDB	Sim	11:52:10
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PMN	Nao	11:52:10
RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Sim	11:52:35
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	11:52:18
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	11:52:13
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	11:51:58

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
12	6	18

Resultado da Votação :

ACEITO

 PRESIDENTE

 SECRETARIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0738

Sorocaba, 04 de junho de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Parcial n. 23/2013, ao Projeto de Lei nº 137/2013, autógrafo nº 88/2013, de autoria desse Executivo, *que altera e acrescenta dispositivos junto à Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008, e dá outras providências*, foi ACEITO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 07 DE JUNHO DE 2013 / Nº 1.587

FOLHA 1 DE 4

(Processo nº 9.285/2008)

LEI Nº 10.472, DE 5 DE JUNHO DE 2013.

(Altera e acrescenta dispositivos junto à Lei nº 8.426, de 8 de Abril de 2008 e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 137/2013 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.426, de 8 de Abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

§ 4º Será facultada posteriormente, mediante solicitação, a atuação e a ampliação de jornada suplementar no mesmo campo ou em campo diverso, sempre respeitado o interesse público.

§ 5º Fica facultada a troca de campo de atuação, com anuência do profissional.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 8.426, de 8 de Abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Será facultada a realização de horas suplementares, até o limite de 200 (duzentas) horas mensais, com remuneração no valor da hora normal, pelos profissionais da área da saúde, mediante opção, de acordo com as necessidades da Administração e em atenção ao interesse público.

§ 1º Para a implementação da jornada suplementar, será facultado aos profissionais que atuem na área da saúde o trabalho em regime de plantões, de acordo com a conveniência administrativa.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se jornada suplementar toda aquela realizada acima da jornada prevista para o cargo.

§ 3º Os plantões prestados pelos médicos e cirurgiões dentistas na área de urgência e emergência, em finais de semana e feriados, terão acréscimo de 100% sobre o salário hora, não se constituindo em serviço extraordinário e não integrando a jornada mínima mensal.

§ 4º O pagamento dos plantões previstos no parágrafo anterior fica condicionado à sua efetiva realização, não cabendo apresentação de atestados médicos ou faltas abonadas.

§ 5º Fica autorizada a realização de carga suplementar nos mesmos moldes previstos nesta Lei, aos ocupantes de funções temporárias de Médicos, em regime celetista, sempre que não for possível atender à demanda com quadro efetivo.

§ 6º Fica condicionada a realização da suplementação de jornada à formalização do “termo de opção de suplementação de jornada”.

§ 7º Será concedido o prazo de 90 (noventa) dias para as adequações decorrentes dos parágrafos 3º e 6º deste artigo, aos atuais servidores públicos.

§8º VETADO.

Art. 3º O art.5º da Lei nº 8.426, de 8 de Abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Aos profissionais da área da saúde, ocupantes dos cargos de Enfermeiro, Psicólogo, Assistente Social, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Terapeuta Ocupacional, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Saúde Bucal que optarem e realizarem jornada suplementar, será concedida gratificação de função por valorização e produtividade da seguinte forma:

Lei nº 10.472, de 5/6/2013 - fls. 2.

I - para os que atuem na rede básica, especialidades, urgência ou emergência, desde que optem pela carga horária total de 40 horas semanais: 10% (dez por cento), calculada sobre o vencimento padrão, acrescido das horas suplementares realizadas.

II - para os que atuem no Programa “Saúde da Família” ou Programa “Atendimento aos Acamados”, desde que optem pela carga horária total de 40 horas semanais: 12% (doze por cento), calculada sobre o vencimento padrão, acrescido das horas suplementares realizadas.” (NR)





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 07 DE JUNHO DE 2013 / Nº 1.587

FOLHA 2 DE 4

abaixo:

Art. 4º Os cargos de Médico e Cirurgião Dentista passam a ter vencimentos na forma da tabela

CARGO	CLASSE SALARIAL	VENCIMENTOS/HORA
Médico	AM 01	R\$ 55,00
Cirurgião Dentista	AD 01	R\$ 55,00

Parágrafo único. VETADO.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º VETADO.

Art. 7º VETADO.

próprias.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 5 de Junho de 2013, 358ª da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos

Lei nº 10.472, de 5/6/2013 - fls. 3.

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 07 DE JUNHO DE 2013 / Nº 1.587
FOLHA 3 DE 4

Lei nº 10.472, de 5/6/2013 - fls. 4.

Sorocaba, 25 de Abril de 2013.

SEI-DCTDAG-PL-EX-014/2013

YF 3485/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação dessa Colegiada Câmara o incluso Projeto de Lei, que trata de alterações junto à Lei nº 8.426, de 8 de Abril de 2008 e dá outras providências.

O Projeto de Lei apresentado visa a enfrentar de forma sistemática, estruturante e tempestiva os grandes desafios da atividade de prestação de serviços de saúde, os quais precisam estar permanentemente sendo avaliados e modernizados, mesmo considerando todos os avanços obtidos através dos esforços realizados pelas Administrações anteriores.

O Município deve primar pela eficiência e qualidade dos serviços de saúde à população e há de fazer muito em “humanização” da saúde, em questão de política pública, sempre visando à integralidade, à universalidade, ao aumento da equidade e à incorporação de novas tecnologias e especialização dos saberes.

A humanização, entre outros elementos, compreende a valorização dos diferentes sujeitos implicados no processo de produção de saúde: usuários, trabalhadores e gestores, aumento do grau de corresponsabilidade na produção de saúde e de sujeitos; estabelecimento de vínculos solidários e de participação coletiva no processo de gestão; mudança nos modelos de atenção e gestão dos processos de trabalho tendo como foco as necessidades dos cidadãos e a produção de saúde.

Para que todos esses objetivos possam ser alcançados em nossa cidade, é preciso que ocorram algumas adequações legais diretamente relacionadas às equipes de trabalho e o presente projeto visa dar início a essas mudanças.

Através do mesmo pretendo-se dar mais eficiência e aumentar a quantidade de profissionais envolvidos, reestruturando a suplementação de jornada dos profissionais da área da saúde que menciona. A gratificação de função por valorização e produtividade também passa por adequações, assim como o valor do salário livre dos cargos de médico e cirurgião dentista, passando a acompanhar o mercado de trabalho.

Além dessas mudanças, a Administração está em fase de estudos para implantação de programa de incentivo à qualidade nos serviços da Secretaria de Saúde, que deverá abranger todos os funcionários das unidades de saúde de nosso Município, a partir da conclusão de metas e mediante avaliação de indicadores, que poderão validar os resultados e assim compensar financeiramente as equipes de trabalho, trazendo cada vez mais empenho das mesmas e satisfação da população, cada vez atendida de modo mais eficiente. No entanto, tais estudos demandam mais tempo, diante de sua complexidade, pelo que, será objeto de outro Projeto de Lei, que em breve será apresentado.

SEI-DCTDAG-PL-EX-014/2013

YF 3485/2013





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 07 DE JUNHO DE 2013 / Nº 1.587

FOLHA 4 DE 4

Lei nº 10.472, de 5/6/2013 - fls. 5.

SEJ-DCDAO-PI-EX-018/2013 - fls. 2.

Por conseguinte, Senhor Presidente e Nobres Vereadores, o presente Projeto de Lei carrega da análise e aprovação de vossas excelências, para que o objetivo maior da qualificação e humanização da saúde do Município possa ter início do imediato.

Atenciosamente,


ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Pl. s/nº Lei 8426 2008 área da saúde

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SECRETARIA DE SAÚDE





PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo nº 9.285/2008)

LEI Nº 10.472, DE 5 DE JUNHO DE 2 013.

(Altera e acrescenta dispositivos junto à Lei nº 8.426, de 8 de Abril de 2008 e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 137/2013 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.426, de 8 de Abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

...

§ 4º Será facultada posteriormente, mediante solicitação, a atuação e a ampliação de jornada suplementar no mesmo campo ou em campo diverso, sempre respeitado o interesse público.

§ 5º Fica facultada a troca de campo de atuação, com anuência do profissional.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 8.426, de 8 de Abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Será facultada a realização de horas suplementares, até o limite de 200 (duzentas) horas mensais, com remuneração no valor da hora normal, pelos profissionais da área da saúde, mediante opção, de acordo com as necessidades da Administração e em atenção ao interesse público.

§ 1º Para a implementação da jornada suplementar, será facultado aos profissionais que atuem na área da saúde o trabalho em regime de plantões, de acordo com a conveniência administrativa.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se jornada suplementar toda aquela realizada acima da jornada prevista para o cargo.

§ 3º Os plantões prestados pelos médicos e cirurgiões dentistas na área de urgência e emergência, em finais de semana e feriados, terão acréscimo de 100% sobre o salário hora, não se constituindo em serviço extraordinário e não integrando a jornada mínima mensal.

§ 4º O pagamento dos plantões previstos no parágrafo anterior fica condicionado à sua efetiva realização, não cabendo apresentação de atestados médicos ou faltas abonadas.

§ 5º Fica autorizada a realização de carga suplementar nos mesmos moldes previstos nesta Lei, aos ocupantes de funções temporárias de Médicos, em regime celetista, sempre que não for possível atender à demanda com quadro efetivo.

§ 6º Fica condicionada a realização da suplementação de jornada à formalização do “termo de opção de suplementação de jornada”.

§ 7º Será concedido o prazo de 90 (noventa) dias para as adequações decorrentes dos parágrafos 3º e 6º deste artigo, aos atuais servidores públicos.

§8º VETADO.

Art. 3º O art.5º da Lei nº 8.426, de 8 de Abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Aos profissionais da área da saúde, ocupantes dos cargos de Enfermeiro, Psicólogo, Assistente Social, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Terapeuta Ocupacional, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Saúde Bucal que optarem e realizarem jornada suplementar, será concedida gratificação de função por valorização e produtividade da seguinte forma:



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.472, de 5/6/2013 - fls. 2.

I - para os que atuem na rede básica, especialidades, urgência ou emergência, desde que optem pela carga horária total de 40 horas semanais: 10% (dez por cento), calculada sobre o vencimento padrão, acrescido das horas suplementares realizadas.

II -, para os que atuem no Programa "Saúde da Família" ou Programa "Atendimento aos Acamados", desde que optem pela carga horária total de 40 horas semanais: 12% (doze por cento), calculada sobre o vencimento padrão, acrescido das horas suplementares realizadas." (NR)

Art. 4º Os cargos de Médico e Cirurgião Dentista passam a ter vencimentos na forma da tabela abaixo:

CARGO	CLASSE SALARIAL	VENCIMENTOS/HORA
Médico	AM 01	R\$ 55,00
Cirurgião Dentista	AD 01	R\$ 55,00

Parágrafo único. VETADO.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º VETADO.

Art. 7º VETADO.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 5 de Junho de 2 013, 358º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.472, de 5/6/2013 - fls. 3.



JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GERVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.472, de 5/6/2013 - fls. 4.

Sorocaba, 25 de Abril de 2013.

SEJ-DCDAO-PL-EX-018/2013

PA 9285/2008

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara o incluso Projeto de Lei, que trata de alterações junto à Lei nº 8.426, de 8 de Abril de 2008 e dá outras providências.

O Projeto de Lei apresentado visa a enfrentar de forma sistêmica, estruturante e tempestiva os grandes desafios da atividade de prestação de serviços de saúde, os quais precisam estar permanentemente sendo avaliados e modernizados, mesmo considerando todos os avanços obtidos através dos esforços realizados pelas Administrações anteriores.

O Município deve primar pela eficiência e qualidade dos serviços de saúde à população e hoje se fala muito em "humanização" da saúde, em questão de política pública, sempre visando à integralidade, à universalidade, ao aumento da equidade e à incorporação de novas tecnologias e especialização dos saberes.

A humanização, entre outros elementos, compreende a valorização dos diferentes sujeitos implicados no processo de produção de saúde: usuários, trabalhadores e gestores; aumento do grau de corresponsabilidade na produção de saúde e de sujeitos; estabelecimento de vínculos solidários e de participação coletiva no processo de gestão; mudança nos modelos de atenção e gestão dos processos de trabalho tendo como foco as necessidades dos cidadãos e a produção de saúde.

Para que todos esses objetivos possam ser alcançados em nossa cidade, é preciso que ocorram algumas adequações legais diretamente relacionadas às equipes de trabalho e o presente projeto visa dar início a essas mudanças.

Através do mesmo pretende-se dar mais eficiência e aumentar a quantidade de profissionais envolvidos, reestruturando a suplementação de jornada dos profissionais da área da saúde que menciona. A gratificação de função por valorização e produtividade também passa por adequações, assim como o valor do salário hora dos cargos de médico e cirurgião dentista, passando a acompanhar o mercado de trabalho.

Além dessas mudanças, a Administração está em fase de estudos para implantação de programa de incentivo à qualidade nos serviços da Secretaria de Saúde, que deverá abranger todos os funcionários das unidades de saúde de nosso Município, a partir da conclusão de metas e mediante avaliação de indicadores, que poderão validar os resultados e assim compensar financeiramente as equipes de trabalho, trazendo cada vez mais empenho das mesmas e satisfação da população, cada vez atendida de modo mais eficiente. No entanto, tais estudos demandam mais tempo, diante de sua complexidade, pelo que, será objeto de outro Projeto de Lei, que em breve será apresentado.

PROJETO DE LEI Nº 9285/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

65/57



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.472, de 5/6/2013 - fls. 5.

SEJ-DCDAO-PL-EX-018 /2013 – fls. 2.

Por conseguinte, Senhor Presidente e Nobres Vereadores, o presente Projeto de Lei carece da análise e aprovação de vossas excelências, para que o objetivo maior da qualificação e humanização da saúde do Município possa ter início de imediato.

Atenciosamente.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL altera Lei 8426 2008 área da saúde

9/9-610221-69:91-2202-781-82- 7888 07021088

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

13

66-98